

Parecer Técnico IEF/NAR UBERLANDIA nº. 274/2025

Belo Horizonte, 28 de outubro de 2025.

PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Nome: Adilson dos Santos	CPF/CNPJ: 109.241.398-70
Endereço: Avenida Rio Branco, 931, AP 1302	Bairro: Cazeca
Município: Uberlândia	UF: MG
Telefone: (34) 3255-2995	E-mail: rochas@rochasconsultoriaambiental.com.br

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?

(X) Sim, ir para o item 3 () Não, ir para o item 2

2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

Nome:	CPF/CNPJ:
Endereço:	Bairro:
Município:	UF:
Telefone:	E-mail:

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: Fazendas Veredas 2, 3, 4, 5 e 6	Área Total (ha): 83,2112ha
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): Matrículas nº14.044, 8.456, 8.706, 14.043 e 10.258	Município/UF: Monte Alegre de Minas - MG

Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR):

MG-3142809-DCD7.FF9B.6824.2F1F.3927.011B.1C15.A3FF

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0,1179	hectares

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sigras 2000)	
				X	Y
Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0,1179	hectares	22k	730695.11 730828.17	7918960.56 7918743.48

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Quantidade/Unidade
Infraestrutura	Área útil	0,1179 hectares

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (quando couber)	Área (ha)
Cerrado	APP antropizada		0,1179ha

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade

1. HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 01/10/2025

Data da vistoria: 28/10/2025

Data de solicitação de informações complementares: 13/10/2025

Data do recebimento de informações complementares: 27/10/2025

Data de emissão do parecer técnico: 28/10/2025

2. OBJETIVO

O objetivo desse parecer é analisar a solicitação do empreendedor no qual requer uma Intervenção em APP sem supressão em uma área de 0,1179ha a fim de proporcionar a implantação de um sistema de captação de água direta, casa de bombas e equipamentos

para a manutenção de barramento, destinados ao suporte de um projeto de irrigação, bem como à construção de uma via de acesso para circulação de pessoas e veículos.

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENDIMENTO

3.1 Imóvel rural:

A Fazendas Veredas 2, 3, 4, 5 e 6 localiza-se na zona rural do município de Monte Alegre de Minas/MG, sendo composta pelas matrículas 14.044, 8.456, 8.706, 14.043 e 10.258, conforme registro no Cartório Registro de Imóveis de Monte Alegre de Minas - MG, com área total de 83,2112ha, que corresponde a 4,1829 módulos fiscais. O imóvel está localizado no Bioma Cerrado.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3142809-DCD7.FF9B.6824.2F1F.3927.011B.1C15.A3FF

- Área total: 83,6576ha

- Área de reserva legal: 17,4215ha

- Área de preservação permanente: 10,8920ha

- Área de uso antrópico consolidado: 62,5962ha

- Qual a situação da área de reserva legal:

(X) A área está preservada: 17,4215ha

() A área está em recuperação:

() A área deverá ser recuperada:

- Formalização da reserva legal:

(X) Proposta no CAR (X) Averbada () Aprovada e não averbada

- Número do documento:

- AV-4-8.456 Reserva legal de 6,55ha

- AV-5- 8.456 Reserva legal compensatória de 3,70ha para a matrícula 8.706

- AV-4-8.706 - Reserva legal de 1,1750ha dentro do imóvel e Reserva legal compensatória de 3,70ha localizada na matrícula 8.456;

Reservas legais propostas no CAR de 6,0293ha;

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

(X) Dentro do próprio imóvel

() Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

() Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: 08 fragmentos

- Parecer sobre o CAR:

Verificou-se que as informações prestadas no CAR apresentado correspondem com as constatações feitas durante a vistoria técnica realizada no imóvel. A localização e composição da Reserva Legal estão de acordo com a legislação vigente para fins de deferimento da intervenção requerida.

O Imóvel apresenta reserva legal averbada de 11,425ha, inferior aos 20% exigidos pela legislação. Sendo assim foi proposto a adequação da mesma para autorização da intervenção ambiental requerida. Foi apresentado no processo os memoriais descritivos das áreas de reserva legal, assim como planta topográfica. Todos os memoriais e planta foram elaborados pela responsável técnica Arlene Côrtes da Rocha;

As áreas de Reserva legal ficaram assim distribuídas:

- Matrícula 8.456: Reserva legal de 6,5543ha e Reserva legal compensatória de 3,7120ha para a matrícula 8.706;

- Matrícula 8.706: Reserva legal de 1,1750ha dentro do imóvel e Reserva legal compensatória de 3,70ha localizada na matrícula 8.456;

- Matrícula 10.258: Reserva legal compensatória de 0,0914ha localizada na matrícula 8.456; Reserva legal compensatória de 1,8947ha localizada na matrícula 8.706; Reserva legal de 0,1758ha dentro do imóvel; totalizando 2,1619ha;

- Matrícula 14.043: Reserva legal de 2,4109ha dentro do imóvel;

- Matrícula 14.044: Reserva legal compensatória de 1,4565ha localizada na matrícula 8.706;

A área de reserva legal total é de 17,4730ha, não inferior aos 20% exigidos pela legislação. Vale ressaltar que existe o cômputo de APP nas áreas de reservas legais propostas.

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

O objetivo desse parecer é analisar a solicitação do empreendedor no qual requer uma Intervenção em APP sem supressão em uma área de 0,1179ha a fim de proporcionar a implantação de um sistema de captação de água direta, casa de bombas e equipamentos para a manutenção de barramento, destinados ao suporte de um projeto de irrigação, bem como à construção de uma via de acesso para circulação de pessoas e veículos.

Taxa Expediente intervenção em APP sem supressão: R\$ 851,77 - 13/08/2025

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

- Vulnerabilidade natural: Baixa a média
- Prioridade para conservação da flora: muito baixa
- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: Fora
- Unidade de conservação: não
- Áreas indígenas ou quilombolas: não
- Outras restrições: [Ex.: Art. 11 da Lei 11.428 de 2006, Art. 25 da Lei 11.428 de 2006]

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

- Atividades desenvolvidas: Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura
Criação de bovino, bubalino, equinos, muares, ovinos e caprinos, em regime extensivo
- Atividades licenciadas: Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura
Criação de bovino, bubalino, equinos, muares, ovinos e caprinos, em regime extensivo
- Classe do empreendimento:
- Critério locacional: 0
- Modalidade de licenciamento: Não Passível

4.3 Vistoria realizada:

A vistoria foi realizada em 28/10/2025, através de imagens de satélites, utilizando ferramentas como o google earth, Qgis, IDE-Sisema e Plataforma Programa Brasil Mais e análise da documentação anexa no processo;

4.3.1 Características físicas:

- Topografia: A região do imóvel possui um relevo geralmente suave e ondulado;
- Solo: O Imóvel possui Latossolo vermelho distroférrico
- Hidrografia: A propriedade é banhada pelos Córregos da Estiva e do Sapo. E integra a Unidade de Planejamento e Gestão de Recursos Hídricos (UPGRH) dos Afluentes do Baixo Paranaíba;

4.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: a propriedade está inserida no Bioma Cerrado conforme Mapa IDE-Sisema, e tem como fitofisionomia cerradão;
- Fauna: Dentre as espécies de animais com incidência mais comum na região, destacam-se: Codorna (Nothura maculosa); Urubu (Coragyps atratus), Anu-preto (Crotaphaga ani), João de barro (Furnaris rufus), Mico estrela (Callithrix penicillata micos), Cachorro do mato (Cerdocyon thous), Capivara (Hydrochaeris), Tatu-Bola (Tolypeutes tricinctus), Tamanduá Bandeira (Myrmecophaga tridactyla), Araras (Anodorhynchus hyacinthinus), Inhambus (Crypturellus obsoletus), além de outras espécies de mamíferos, répteis e anfíbios.

4.4 Alternativa técnica e locacional:

Conforme descrito nos estudos apresentados ([120774017](#)) pelo empreendedor, a escolha do local para a intervenção em APP sem supressão de vegetação, por ser antropizada, representa o menor impacto ambiental; Os critérios utilizados para a escolha da área a ser intervinda, incluíram a presença de vegetação nativa, a localização da Reserva Legal, o grau de antropização, a facilidade de acesso, a declividade do terreno e a proximidade com uma linha de transmissão existente.

O Estudo de inexistência de alternativa técnica e locacional, foi elaborado e assinado pelo Responsável Técnico Arlene Côrtes da Rocha - CREA/MG 63166/D;

5. ANÁLISE TÉCNICA

O imóvel A Fazendas Veredas 2, 3, 4, 5 e 6, matrículas 14.044, 8.456, 8.706, 14.043 e 10.258 do CRI de Monte Alegre de Minas - MG, pertence a Adilson dos Santos. Com base nas informações prestadas nos estudos, vistoria realizada através de imagens de satélite e através da utilização de ferramentas como: Google Earth, Plataforma Programa Brasil Mais e programa Qgis e a plataforma IDE (Sisema), não há restrições para autorização da **intervenção ambiental em APP sem supressão** de uma área de **0,1179ha**.

A propriedade está inserida no Bioma Cerrado de acordo com o mapa de Biomas da Lei Da Mata Atlântica. Apresenta fitofisionomia de cerradão.

As intervenções propostas serão realizadas em áreas antropizadas, em dois pontos de captação já existentes, denominados de P10 e B20, por meio de processo de outorga coletiva conforme a Portaria nº 0058, publicada em 4 de abril de 2020;

- Ponto de captação direta em curso d'água - P10: No local de intervenção ocorrerá a instalação necessária para a captação de água, bem como a casa de bombas. Apesar da presença de vegetação na área de intervenção, a faixa escolhida permite a instalação das estruturas sem necessidade de supressão de vegetação nativa, garantindo a preservação da flora local e reduzindo os impactos ambientais. Parte da área de APP encontra-se antropizada. A área da intervenção nesse local de captação será de 0,0558ha;
- Ponto de captação em barramento - B20: A intervenção nessa área será de 0,0621ha. É necessária para a instalação de casa de bombas, adutora e tubulação de irrigação, assim como instalação de sifão e hidrômetro. O planejamento já inclui a delimitação de uma área para acessos e movimentação de maquinário, necessária tanto para a instalação quanto para a manutenção das estruturas. A área em questão encontra-se antropizada com presença de gramíneas;

A figura abaixo demonstra as áreas onde ocorrerão a intervenção em APP, na maior parte em área antropizada, sem a necessidade de supressão de vegetação nativa;

Figura 1



Segundo o art. 3º da Lei 20922/13, a intervenção requerida é considerada de interesse social e de baixo impacto, os quais são casos passíveis de autorização em APP (art. 12 da Lei 20.922/13).

- Art. 12 – A intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio.
- Art 3º - Lei 20.922/2013
 - "II – de interesse social: e) a implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes tratados para projetos cujos recursos hídricos sejam partes integrantes e essenciais da atividade;"
 - "III – atividade eventual ou de baixo impacto ambiental: b) a implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e efluentes tratados, desde que comprovada a regularização do uso dos recursos hídricos ou da intervenção nos recursos hídricos;

Considerando que não haverá supressão nativa na intervenção e a inexistência de alternativa técnica e locacional, opino pelo Deferimento do requerimento de intervenção em APP sem supressão;

5.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Impactos Ambientais	Medidas Mitigadoras
Aumento da área de exposição do solo pela retirada de gramíneas exóticas e aumento de processos erosivos com carreamento de sedimentos para os corpos hídricos nas proximidades do local	Desenvolver práticas de caráter edáfico, que proporcionem o controle da erosão, como a construção de sulcos e curvas de nível.
Fragmentação da APP, pois a implantação da estrutura impedirá a regeneração natural no local e consequente interligação com os fragmentos de vegetação nas APPs de seu entorno.	Recuperação de áreas já antrópizadas e formação de corredores ecológicos, para restaurar habitats perdidos e proporcionar refúgio à fauna local.
Aumento de ruído e contaminação do solo devido ao uso de maquinário pesado para a realização da intervenção.	Empregar maquinário adequado e inspecionado, seguindo as determinações das normas de controle e utilização.

6. CONTROLE PROCESSUAL

I. Relatório:

1 - Dispõe o presente parecer sobre a análise jurídica do requerimento de intervenção ambiental (DAIA) protocolizado pelo empreendedor Adilson dos Santos, conforme consta nos autos, para intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa em 0,1179ha, na Fazendas Veredas 2,3,4,5 e 6 (matrículas 14.044, 8.456, 8.706, 14.043 e 10.258), localizada no município de Monte Alegre de Minas/MG.

2 – O empreendimento possui área total de 83,2112 hectares, com Reserva Legal inicialmente averbada de 11,425 hectares, inferior ao mínimo legal de 20%. Assim, foi proposta a adequação da Reserva Legal para viabilizar a autorização da intervenção ambiental. Foram apresentados memoriais descritivos e planta topográfica elaborados pela responsável técnica Arlene Côrtes da Rocha. As áreas de Reserva Legal foram redistribuídas entre as matrículas nº 8.456, 8.706, 10.258, 14.043 e 14.044, totalizando 17,4730 hectares, valor que atende ao percentual mínimo exigido pela legislação ambiental, considerando o cômputo de APP nas áreas propostas.

3 – A presente intervenção tem por objetivo a implantação de sistema de captação direta de água, com casa de bombas e equipamentos destinados à manutenção de barramento e ao suporte de projeto de irrigação, bem como a construção de via de acesso para circulação de pessoas e veículos. As intervenções ocorrerão em áreas antrópizadas, abrangendo dois pontos de captação já existentes, denominados P10 e B20, vinculados a processo de outorga coletiva, conforme Portaria nº 0058, de 4 de abril de 2020 (documento SEI nº 120774019).

4 – As atividades desenvolvidas no empreendimento nos moldes da DN COPAM nº. 217/17 enquadram-se como não passível de licenciamento ambiental, para a atividade de “culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura e criação de bovino, bubalino, equinos, muares, ovinos e caprinos, em regime extensivo”.

5 - O processo foi instruído com a documentação necessária à análise jurídica, requerimento, documentos do requerente, PRADA, alternativa técnica locacional, planta topográfica, PIA, e demais documentos pertinentes, anexados aos autos do processo administrativo.

II. Análise Jurídica:

6 - De acordo com as informações constantes dos autos, o requerimento é passível de autorização nos seguintes termos: intervenção em Área de Preservação Permanente (APP), sem supressão de vegetação nativa, abrangendo 0,1179 ha, por estar em conformidade com a legislação ambiental vigente.

A propriedade situa-se no bioma Cerrado, com fitofisionomia de cerradão, sendo que a intervenção ocorrerá predominantemente em área antropizada, fora de áreas prioritárias para conservação da biodiversidade e em zona de baixa a média vulnerabilidade natural, conforme parecer técnico.

Quanto à inexistência de alternativa técnica e locacional, os estudos apresentados (documento SEI nº 120774017) demonstram que a escolha da área antropizada visa minimizar impactos ambientais, tendo sido considerados critérios como presença de vegetação nativa, localização da Reserva Legal, grau de antropização, facilidade de acesso, declividade do terreno e proximidade de linha de transmissão existente.

Como medida compensatória, foi apresentado Projeto de Recuperação de Área Degrada – PRADA, prevendo o plantio de 74 mudas de espécies nativas em 0,1179 ha da APP antropizada da propriedade (documento SEI nº 120774015).

7 - Do ponto de vista jurídico, é cediço que as áreas de preservação permanentes são aquelas protegidas por lei, revestidas ou não com cobertura vegetal, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, de proteger o solo e de assegurar o bem-estar das populações humanas. Assim, diante da singularidade e o valor estratégico das áreas de preservação permanente, tem-se que estas são, em regra, dotadas de intocabilidade, e por isso, seu uso econômico direto é vedado.

8 - Entretanto, a legislação ambiental vigente aponta os casos de flexibilização do uso da área de preservação permanente, conforme disposto na Lei Estadual 20.922/2013, Decreto Estadual 47.749/19 e a DN 236/19. Essas normas estabelecem que a intervenção em APP somente poderá ser autorizada, mediante procedimento administrativo autônomo e prévio, nos seguintes casos: obras decorrentes de utilidade pública, de interesse social ou ações consideradas eventuais e de baixo impacto.

9 – Entende-se por interesse social: a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas; b) a exploração agroflorestal sustentável praticada na pequena propriedade ou posse rural familiar ou por povos e comunidades tradicionais, desde que não des caracterize a cobertura vegetal existente e não prejudique a função ambiental da área; c) a implantação de infraestrutura pública destinada a esportes, lazer e atividades educacionais e culturais ao ar livre em áreas rurais consolidadas e em ocupações antrópicas consolidadas em área urbana, observadas as condições estabelecidas nesta Lei; d) a regularização fundiária de assentamentos humanos ocupados predominantemente por população de baixa renda em áreas urbanas de ocupação antrópica consolidada, observadas as condições estabelecidas na Lei Federal nº 11.977, de 7 de julho de 2009; e) a implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes tratados para projetos cujos recursos hídricos sejam partes integrantes e essenciais da atividade; f) as atividades de pesquisa e extração de areia, argila, saibro e cascalho, outorgadas pela autoridade competente; g) a implantação da infraestrutura necessária à acumulação e à condução de água para a atividade de irrigação e à regularização de vazão para fins de perenização de curso d'água; h) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional à atividade proposta, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo Federal ou Estadual, tudo isso nos exatos termos do art. 3º, inciso II, da Lei Estadual nº 20.922/2013.

10 - Entende-se por atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental: a) a abertura de pequenas vias de acesso de pessoas e animais, suas pontes e pontilhões; b) a implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e efluentes tratados, desde que comprovada a regularização do uso dos recursos hídricos ou da intervenção nos recursos hídricos; c) a implantação de trilhas para o desenvolvimento do ecoturismo; d) a construção de rampa de lançamento de barcos e pequeno ancoradouro; e) a construção de moradia de agricultores familiares, remanescentes de comunidades quilombolas e outras populações extrativistas e tradicionais em áreas rurais; f) a construção e manutenção de cercas, aceiros e bacias de acumulação de águas pluviais; g) a pesquisa científica relativa a recursos ambientais, respeitados outros requisitos previstos na legislação aplicável; h) a coleta de produtos não madeireiros, como sementes, castanhas, serapilheira e frutos, desde que de espécies não ameaçadas e imunes ao corte, para fins de subsistência, produção de mudas e recuperação de áreas degradadas, respeitada a legislação específica de acesso a recursos genéticos, bem como os tratados internacionais de proteção da biodiversidade de que o Brasil é signatário; i) o plantio de espécies nativas produtoras de frutos, sementes, castanhas e outros produtos vegetais, desde que não implique supressão da vegetação existente nem prejudique a função ambiental da área; j) a exploração agroflorestal e o manejo sustentável, comunitário e familiar, incluindo a extração de produtos florestais não madeireiros, desde que não des caracterizem a cobertura vegetal nativa existente nem prejudiquem a função ambiental da área; k) a abertura de picada para fins de reconhecimento e levantamentos técnicos e científicos; l) a realização de atividade de desassoreamento e manutenção em barramentos, desde que comprovada a regularização do uso dos recursos hídricos ou da intervenção nos recursos hídricos; m) outra ação ou atividade similar reconhecida como eventual e de baixo impacto ambiental em ato do Conselho Nacional do Meio Ambiente ou do Conselho Estadual de Política Ambiental – Copam, tudo isso nos exatos termos do art. 3º, inciso III, da Lei Estadual nº 20.922/2013.

11 - Como medidas ecológicas de caráter mitigador e compensatório, o Requerente deverá cumprir as medidas estabelecidas no Parecer Técnico.

12 - Insta ressaltar, que a inexecução total ou parcial das medidas mitigadoras e compensatórias, ensejará sua remessa ao Ministério Público, para execução das obrigações, sem prejuízo das demais sanções legais.

III) Conclusão:

13 - Ante ao exposto, considerando que o processo fora devidamente instruído e com respaldo no parecer técnico acostado nos autos, o Núcleo de Controle Processual – URFBIO Triângulo, do ponto de vista jurídico, opina favoravelmente à autorização para intervenção ambiental nos seguintes moldes: intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa em 0,1179ha, desde que atendidas as medidas mitigadoras e compensatórias descritas, se houver, e desde que a propriedade não possua área subutilizada ou abandonada (art. 68 Lei Estadual nº 20.922/2013).

Sugere-se o prazo de validade do DAIA de 3 (três) anos, prorrogável uma única vez por igual período, conforme Decreto Estadual nº. 47.749/19, art. 7º.

Ressalta-se que, as autorizações para intervenções em área de preservação permanente passíveis de regularização do uso de recursos hídricos, somente produzirão efeito após sua obtenção.

Observações:

As motosserras, bem como os demais equipamentos usados (tratores de esteira e similares) para a atividade de exploração deverão estar devidamente regularizadas junto ao IEF. Prazo: Durante a vigência do DAIA.

O transporte do material lenhoso (raízes, lenha, etc) oriundo da exploração somente poderá ser transportado para outro local fora da propriedade acobertado pelo documento ambiental a ser emitido pelo IEF do município no qual se encontra o empreendimento. Prazo: Durante a vigência do DAIA.

Fica expressamente vedada a expansão da intervenção em APP, salvo com autorização expressa do órgão ambiental.

Fica registrado que o presente Parecer restringiu-se a análise jurídica do requerimento de intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa com base nas informações técnicas prestadas. Assim, o Núcleo de Controle Processual – URFBIO Triângulo, não possui responsabilidade sobre a análise técnica realizada, bem como a responsabilidade sobre os projetos e programas apresentados nos autos, sendo a execução, operação, comprovação de eficiência e/ou gerenciamento dos mesmos, de inteira responsabilidade do empreendedor, seu projetista e/ou prepostos.

É o parecer, s.m.j.

31 de outubro de 2025

7. CONCLUSÃO

Após análise técnica das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo **DEFERIMENTO TOTAL** do requerimento de autorização da **intervenção ambiental em APP sem supressão** de uma área de 0,1179ha Fazendas Veredas 2, 3, 4, 5 e 6, matrículas 14.044, 8.456, 8.706, 14.043 e 10.258 do CRI de Monte Alegre de Minas - MG

8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

Como medida compensatória pela intervenção em área de preservação permanente sem supressão de vegetação nativa, em uma área de 0,1179ha foi apresentado um Projeto Técnico de Reconstituição da Flora - PTRF com o plantio de 74 mudas de espécies nativas, em uma área de 0,1179ha, que será realizado em um trecho da área de preservação permanente antropizada da propriedade. O método utilizado será um levantamento qualitativo das espécies plantadas e espécies nativas brotadas, nas áreas definidas para recuperação, com a finalidade de se avaliar o processo de regeneração natural na área em questão.

O PTRF será executado nas coordenadas 22k X=730850.05 m E e Y=7918811.69 m S

8.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes: Não se aplica

9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Taxa de Reposição Florestal: Não se aplica

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

(X) Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal

(.) Formação de florestas, próprias ou fomentadas

(.) Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

10. CONDICIONANTES

Executar o Projeto de Recuperação de Áreas Degradas e Alteradas - PRADA conforme apresentado no processo, na modalidade plantio, como medida compensatória pela intervenção em área de preservação permanente sem supressão de vegetação nativa, em uma área de **0,1179ha**, tendo como coordenadas de referência 22k X=730850.05 m E e Y=7918811.69 m S (UTM, Srgas 2000, 22 K), em área de APP antropizada, Fazendas Veredas 2, 3, 4, 5 e 6, matrículas 14.044, 8.456, 8.706, 14.043 e 10.258 do CRI de Monte Alegre de Minas - MG, aumentando a probabilidade de recomposição via regeneração natural das áreas de APP.

O primeiro relatório deverá ser protocolado seis meses após início do PRADA e os demais anualmente por um período de 5 anos.

No caso de empreendimento passível de LAS, descrever ao final do item para constar no documento autorizativo: esta Autorização para Intervenção Ambiental só é válida após obtenção da Licença Ambiental Simplificada - LAS.

No SINAFOR, as informações lançadas neste campo deverão ser copiadas e coladas no campo "Medidas Compensatórias" a fim de que sejam impressas no documento autorizativo.

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	Apresentar relatório técnico fotográfico da execução e evolução do PRADA apresentado nos estudos.	6 meses após início do PRADA
2	Apresentar relatório técnico fotográfico da evolução do PRADA apresentado nos estudos.	Anualmente por 5 anos

* Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.

INSTÂNCIA DECISÓRIA

() COPAM / URC (X) SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Juliene Cristina Silverio Maia
MASP: 1.503.538-9

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

Nome: Rosimeire Cristina Santos Ferreira
MASP: 1615396-7
OAB/MG 180.323



Documento assinado eletronicamente por **Rosimeire Cristina Santos Ferreira, Gerente**, em 31/10/2025, às 11:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Juliene Cristina Silvério Maia, Gerente**, em 31/10/2025, às 11:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **125996565** e o código CRC **622D0434**.